



Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10875.720734/2017-20
ACÓRDÃO	3402-011.689 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de março de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UMICORE BRASIL LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 15/08/2012, 16/08/2012, 20/08/2012, 21/08/2012, 31/08/2012, 03/09/2012, 14/09/2012, 17/09/2012, 20/09/2012, 25/09/2012, 31/07/2016

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

O art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996, que previa a multa isolada em razão da não-homologação de compensação, foi julgado inconstitucional pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, ao apreciar o tema 736 da repercussão geral. Foi fixada a seguinte tese: É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a multa isolada.

Sala de Sessões, em 21 de março de 2024.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lázaro Antônio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luís Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de Impugnação ao Auto de Infração no valor de R\$1.869.407,70, que constituiu a multa isolada por compensação não homologada, prevista no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996.

A 34ª Turma da DRJ-08, em sessão datada de 19/10/2020, **por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação**. Foi exarado o Acórdão nº 108-004.091, às fls. 704/707, com a seguinte Ementa:

MULTA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CONSTITUIÇÃO DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

A multa devida sobre o valor dos débitos compensados indevidamente deve ser constituída de ofício ainda que apresentada manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, devendo apenas permanecer suspensa sua exigibilidade.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe aos auditores-fiscais que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em vigor.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 09/03/2021** (conforme TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM, à fl. 714), **apresentou Recurso Voluntário em 15/03/2021**, às fls. 719/731.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

O processo trata exclusivamente de multa isolada em razão da não-homologação de compensação, prevista no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996. Ocorre que este dispositivo legal foi julgado inconstitucional pelo STF em 17/03/2023, em decisão transitada em julgado na data de 20/06/2023, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, ao apreciar o tema 736 da repercussão geral.

Foi fixada a seguinte tese:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares